



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
CNPJ 05.679.293/0001-07  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.133 DE 13 DE JULHO DE 2012**

Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha  
Estado de Minas Gerais

Certifico que o presente ato foi publicado  
através do painel sede da Câmara e da  
Prefeitura nesta data.

Bom Jesus da Penha 18 / 07 / 2012

  
\_\_\_\_\_

***“FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES  
DE BOM JESUS DA PENHA, ESTADO DE  
MINAS GERAIS, PARA A LEGISLATURA  
2013-2016.”***

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha aprovou, e em razão da sanção tácita do Executivo Municipal, nos termos do § 3º E § 7º do artigo 54 da Lei Orgânica, eu, Atamiro Teixeira Anacleto, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os subsídios dos Vereadores de Bom Jesus da Penha, Estado de Minas Gerais, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2013, serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta Lei.

**Ar. 2º** Por subsídio deve-se entender o valor pago ao Vereador, pelo exercício do cargo, proporcionalmente ao número de sessões assistidas, com participação integral em todos os expedientes.

**Art. 3º** O subsídio será devido pela participação do Vereador nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

**Art. 4º** O subsídio fixado nesta Lei poderá ser revisto anualmente de conformidade com o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da CF.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
**CNPJ 05.679.293/0001-07**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Parágrafo único.** O índice usado para a revisão geral anual será o INPC-IBGE ou outro que o vier substituí-lo;

**Art. 5º** O valor do subsídio global, fixado para vigorar a partir de janeiro de 2013 será de:

**I** – R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) mensais, para Todos os Membros;

**§1º** O valor global determinado nos inciso I desta Lei será dividido pelo número de reuniões realizadas no mês para determinação do valor a ser pago a cada Vereador.

**§2º** O subsídio do Vereador será proporcional ao número de reuniões assistidas na forma do artigo 2º desta Lei.

**Art. 6º** O subsídio do Vereador, fixado no artigo 5º desta Lei não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o valor fixado ser reduzido caso ele ultrapasse o limite estabelecido na alínea “b” do inciso VI do art. 29 da CF.

**Art. 7º** O gasto com remuneração dos Vereadores, no exercício, não poderá ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites:

**I** – 5% (cinco por cento) da receita do Município;

**II** – 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal;

**III** – 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

**§1º** Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, considera-se como receita do município, todos os ingressos financeiros para o Tesouro Municipal, exceto:

**I** – Os resultantes de operações de créditos;

**II** – as receitas extraorçamentárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
**CNPJ 05.679.293/0001-07**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se receita da Câmara Municipal os recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender às despesas do exercício.

§3º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas a contribuição dos servidores para o sistema próprio de previdência do Município e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§4º Os limites estabelecidos nos incisos II e III do caput, englobam o gasto com pessoal da Câmara Municipal, na forma do §1º do art. 29-A da CF, combinado com a alínea 'a' do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, respectivamente.

**Art. 8º** Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar qualquer um dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da sessão legislativa.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha/Minas Gerais, 18 de Julho 2012.**

  
**Atamiro Teixeira Anacleto**  
**Presidente da Câmara**